

A. I. N° - 206922.0005/02-6
AUTUADO - F GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 17/11/03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0438-03/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARINHA DE TRIGO. Nas importações de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/09/02, exige ICMS no valor de R\$78.182,03, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento”.

“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de Farinha de Trigo e mistura de farinha de trigo importadas do exterior conforme Art. 506-A, inciso I do RICMS Decreto nº 6.284/97”.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 46 a 49, alegando que a quantia exigida no presente processo não corresponde à realidade dos fatos. Diz que a mesma foi apurada de maneira totalmente equivocada. Entende que o autuante aplicou todo o rigor e frieza da lei, desrespeitando o princípio da equidade. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 57), diz que o autuado alega que a quantia cobrada foi apurada de forma equivocada, mas que não apresenta nenhum outro valor ou comprova o pagamento do imposto exigido. Expõe que o montante levantado no Auto de Infração foi apurado conforme determina o inciso II, § 2º, do art. 506-A do RICMS/97. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

O autuante, em nova manifestação (fl. 61), diz que tendo deixado de juntar aos autos o levantamento da base de cálculo e do ICMS devido no presente processo, solicita que na oportunidade seja aceito o demonstrativo, anexado aos autos à fl. 62, que inclusive majora o valor exigido para R\$78.989,30.

Em virtude da juntada aos autos do demonstrativo de débito de fl. 62, por ocasião de nova manifestação do autuante (fl. 61), a 3^a JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à INFRAZ Bonocô, para que fosse dada ciência ao autuado, inclusive lhe fornecendo cópia dos documentos referidos, conforme determina o parágrafo 7º, do artigo 127, do RPAF/99, e

observando o disposto no § 1º do art. 18, do mesmo diploma legal, retornando em seguida para julgamento.

O autuado foi intimado às fls. 65/66 para tomar ciência do demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, por ocasião de sua informação fiscal, porém não se manifestou.

VOTO

O presente processo refere-se a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de farinha de trigo, importadas do exterior (Argentina).

O autuado alegou que a quantia exigida no presente processo não corresponde à realidade dos fatos, pois foi apurada de maneira totalmente equivocada.

No entanto, não apresentou nenhum número para contrapor com os apresentados pelo autuante à fl. 62. Pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Vale ressaltar, que apesar do autuante só ter apresentado o demonstrativo do levantamento da base de cálculo e do ICMS, exigido no presente processo, por ocasião de sua informação fiscal, o autuado foi intimado às fls. 65/66 para tomar ciência do mesmo, no prazo de 30 dias, conforme determina o § 7º, artigo 127, do RPAF/99, porém não se pronunciou a respeito do mesmo, o que implica na concordância tácita com os números nele apresentados.

Cabe ainda esclarecer que a base de cálculo para cobrança do imposto em questão está claramente definida no art. 73, §5º c/c art. 506-A, §2º, II, do RICMS/97, sendo adotado pelo autuante o valor constante da pauta fiscal fixada pela Instrução Normativa nº 58/01, em face do preço declarado pelo contribuinte ter sido inferior ao de mercado.

No entanto, como no demonstrativo à fl. 62, o autuante majorou o valor a ser exigido (R\$78.989,30), e não podendo haver agravamento da infração, mantendo o valor originariamente cobrado, de R\$78.182,03, representando à autoridade competente para que proceda à instauração de novo procedimento fiscal visando exigir a diferença de ICMS, nos termos do art. 156, do RPAF/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206922.0005/02-6, lavrado contra **F GARCIA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$78.182,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA